



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER N. CRI/1/2020

Assunto: Recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho acerca da adequação da redação do art. 140, XIII, do Regimento Interno

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região José Murilo de Moraes encaminhou à Comissão de Regimento Interno o Epad nº 21838-2020-2, para ciência do Ofício SECG/CGJT Nº 1284/2020, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para adoção das providências necessárias.

Por meio do Ofício SECG/CGJT Nº 1284/2020, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho recomenda ao Exmo. Desembargador Presidente a adequação do disposto no art. 140, XIII, do Regimento Interno, para constar o prazo em dias corridos:

“Assunto: Adequação do art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos.

Senhor Presidente,

Informo a V. Exa. que o art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, o qual prevê que compete ao Relator *“devolver à secretaria, em até 90 (noventa) dias úteis, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete, os processos que lhe forem conclusos para elaboração de voto”*, não atende ao prazo determinado por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 90 (noventa) dias corridos.

O Código de Processo Civil, quando da previsão de prazo correlato, assim determinou, em seu artigo 931 c/c 227, *in verbis*:

Art. 931. Distribuídos, os autos serão

imediatamente conclusos ao relator, que, **em 30 (trinta) dias**, depois de elaborar o voto, restituiu-os-á, com relatório, à secretaria.

Art. 227. **Em qualquer grau de jurisdição**, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, **por igual tempo**, os prazos a que está submetido.

Com base nos dispositivos citados, tem-se por configurar atraso a restituição dos autos pelo Desembargador relator no prazo de 60 dias, desde que haja motivo justificado.

Partindo dessa premissa legal, e baseado na média de prazo previsto nos regimentos internos dos Tribunais Regionais do Trabalho para restituição dos autos pelo relator (55 dias), o prazo de 90 dias úteis, previsto no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, deve ser adequado.

No Superior Tribunal de Justiça, sob o mesmo raciocínio, o Regimento Interno prevê prazo semelhante para a devolução dos autos em pedido de vista (60 dias - art. 162 do RISTJ).

Assim, de rigor, a lei estabelece o prazo de 60 dias como máximo a tal restituição, de modo que o **prazo de 90 dias corridos** indicado está considerando interpretação mais ampla ao preceito do Código de Processo Civil, seguindo parâmetros já estabelecidos com base no princípio razoabilidade tanto pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (artigo 7º da Resolução 155/2015 do CSJ), quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Não há que se cogitar, ademais, em aplicação de dias úteis na contagem do prazo. O Conselho Nacional de Justiça, na **Cons.0009494-20.2017.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, já se posicionou no sentido de que o prazo utilizado para balizamento de aferição de excesso de prazo deve ser contado em **dias corridos**:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. CONTAGEM. CRITÉRIO DE BALIZAMENTO PARA AFERIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. 100 DIAS. NATUREZA JURÍDICA NÃO PROCESSUAL. ART. 219 CPC/15. NÃO APLICAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. O prazo de 100 (cem) dias utilizado para balizamento e aferição de excesso de prazo deve ser contado em dias corridos. 2. Os critérios de aferição morosidade do Juízo em decorrência do excesso de prazo não se confundem com as formas de contagem dos prazos processuais. 3. Os procedimentos deflagrados tanto pelas Corregedorias dos tribunais quanto pela Corregedoria Nacional de Justiça possuem natureza jurídica processual administrativa, submetido aos ditames do artigo 66, §2º da Lei n. 9.784/99, que

impõe a contagem dos prazos em dias corridos. 4. Consulta conhecida e respondida.

Em relação à autonomia administrativa dos Tribunais, sob o prisma dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça, não é absoluta. Nesse sentido, a decisão proferida no **PP 0006315-78.2017.2.00.0000 (Dje 16/10/2018)**, em que o então conselheiro Carlos Dias definiu que *"o tribunal tem autonomia, mas desde que atue segundo as diretrizes das políticas e normas traçadas pelo CNJ dentro de sua competência e não pratique atos que violem flagrantemente atos normativos e demais deliberações do CNJ"*.

Por sua vez, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho já teve oportunidade de se manifestar acerca da adequação do prazo contido em Regimento Interno, nos autos do **PP - 1000924-71.2020.5.00.0000**, em situação similar ao do presente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A decisão proferida no referido procedimento foi de não considerar admissível o prazo de 120 dias previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encaminhando-se a decisão ao CSJT para a tomada de providências cabíveis e a abertura do correspondente Procedimento de Controle Administrativo por aquele Conselho.

Portanto, sirvo-me do presente para recomendar a V. Exa. que proceda à adequação do referido normativo (art. 140, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região) em prazo razoável, passando a constar o prazo de 90 (noventa) dias corridos, na forma da fundamentação *supra*.

Manifesto a V.Exa. protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho”(destaques do original)

O art. 140, VIII, do Regimento Interno do TRT-3ª Região, tem a seguinte redação:

“Art. 140. Compete ao relator:

(...)

XIII - devolver à secretaria, em até 90 (noventa) dias úteis, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete, os processos que lhe forem conclusos para elaboração de voto, exceto:

a) os dissídios coletivos em que haja greve, no prazo de 8 (oito) dias úteis;

b) os processos de rito sumaríssimo, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

c) os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;”(destaques nossos)

Pelos fundamentos expostos pelo Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esta Comissão opina por propor a modificação do disposto no art. 140, XIII, do Regimento Interno, alterando o prazo de 90 (noventa) dias úteis para 90 (noventa) dias corridos.

Assim, o art. 140, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Compete ao relator:

(...)

XIII - devolver à secretaria, em até 90 (noventa) dias corridos, contados da data da distribuição dos autos ao seu gabinete, os processos que lhe forem conclusos para elaboração de voto, exceto:

a) os dissídios coletivos em que haja greve, no prazo de 8 (oito) dias úteis;

b) os processos de rito sumaríssimo, no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

c) os embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;”

Nesses termos, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer ao Exmo. Desembargador Presidente para que a matéria seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2020.

Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira

Desembargador Marcelo Lamego Pertence

Desembargador Sécio da Silva Peçanha

Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto